



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980-011.493/93-25

LADS/

Sessão de 12 de junho de 1996

ACORDÃO NR. 101-89.855

Recurso nr.: 00.472 - PIS/R. OPERACIONAL EX: DE 1989 a 1993

Recorrente : IRMÃOS THA S/A. CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR.

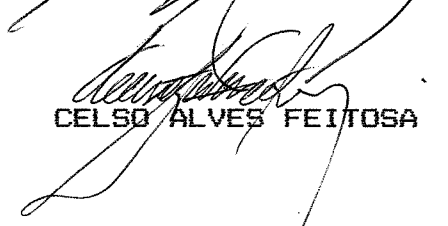
Pis Receita Operacional - Com a decisão do STF nr. 148.754-2, na qual se baseou o Senado Federal para suspender a execução dos Decretos-leis nrs. 2.445 e 2.449/88 (Resolução nr. 49/93), fixou-se o entendimento de que é ilegítima a exigência da contribuição ao PIS na modalidade Receita Operacional, em face da inconstitucionalidade dos citados Decretos-leis, prevalecendo a disciplina legal instituída pela Lei Complementar nr. 7/70.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS THA S/A. CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO : 109.80/011.493/93-25

RECURSO : 00.472 PIS RECEITA OPERACIONAL

RECORRENTE: IRMAOS THA S/A CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS E
COMÉRCIO

RECORRIDA : DRF EM CURITIBA - PR

Acórdão nº 101-89.855

Relatório

IRMAOS THA S/A CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS E COMÉRCIO recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, que indeferiu a impugnação apresentada pela Recorrente, julgando procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 23/25 e determinando a cobrança, com os acréscimos legais, das contribuições ao PIS relativas aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1989 a agosto de 1993, no montante de 381.899,64 UFIR, mais acréscimos legais, apuradas com fundamento no art. 39, b, da Lei Complementar nº 07/70; art. 19, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; e art. 19 do Decreto-lei nº 2.445/88, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/88.

Conforme fls. 27/29, a Recorrente impugnou o referido Auto de Infração, propugnando pela declaração de sua insubsistência, ou, se mantido o débito, pela exclusão da incidência da TR/TRD, alegando:

- que não está sujeita ao PIS Receita Operacional (seja sobre a receita bruta, seja sobre a receita operacional bruta), porque tal exigência fiscal somente guardaria legitimidade se fosse possível calcar a cobrança sobre o texto dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88;

- que os Decretos-leis citados foram declarados inválidos juridicamente pelo Supremo Tribunal

Acórdão nº 101-89.855

Federal, consoante Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, além de decisões de outras Cortes do País;

- que, no máximo, por ser empresa exclusivamente prestadora de serviços de construção civil, estaria sujeita ao pagamento da contribuição pela sistemática do PIS-Repique, nos termos da Lei Complementar nº 7/70 e alterações (por leis complementares) e, ainda assim, dependente de apuração de lucro nos períodos apontados na peça autuatória que tivesse gerado Imposto de Renda, posto ser esta a dimensão da base de cálculo para o caso;

- que, na hipótese de manutenção do débito, ou mesmo para o caso de pagamento do PIS-Repique eventualmente devido, não poderia prevalecer a exigência no que pertine à cobrança de juros pela taxa da TR/TRD, posto que é ilegal sua incidência além do percentual de 1% ao mês (12% ao ano). Cita decisão da 7ª Câmara deste Conselho.

A decisão recorrida (fls. 38/41), como já dito, indeferiu a impugnação apresentada, determinando o prosseguimento da exigência do PIS de acordo com o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, sustentando:

- que o art. 52, X, da Constituição Federal, determina que compete privativamente ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF e que, como a exigência da contribuição ao PIS não foi suspensa segundo os preceitos constitucionais, seu lançamento é procedente por adequar-se à legislação em vigor;

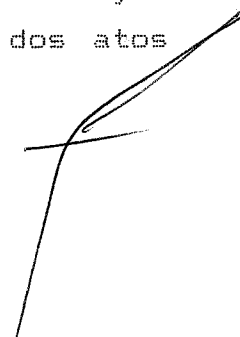
- que não cabe à esfera administrativa pronunciar-se a respeito da constitucionalidade das leis;

Acórdão nº 101-89.855

- que a TRD não foi aplicada como índice de correção de valores, mas sim como juros e que este procedimento tem caráter meramente indenizatório pois o tributo pago fora do prazo, assim como em qualquer outra obrigação de natureza privada, causa danos ao Erário, danos estes que não podem ocorrer aos contribuintes pontuais.

Intimada da decisão, a Recorrente apresentou, no prazo, recurso voluntário (fls. 48/52), repetindo as razões da defesa e aduzindo que, se por um lado, o controle da constitucionalidade dos atos normativos é tarefa privativa do Poder Judiciário, por outro, à administração pública é dado o dever de controlar a legalidade dos atos administrativos.

É o relatório.



Acórdão nº 101-89.855

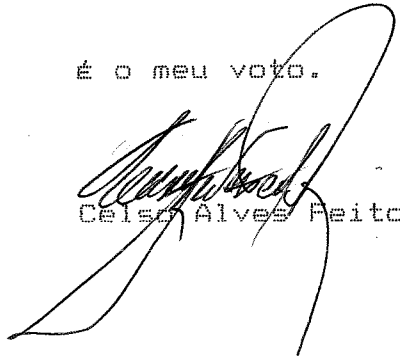
Voto.

A matéria é bastante conhecida de todos, hoje tendo se pacificado, após o julgado do STF no RE. 148.754-2, que concluiu que a contribuição ao PIS não poderia ter sua disciplina legal (Lei Complementar nº 7/70) alterada por Decreto-lei (DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88).

Com base no referido RE, sublinhe-se, o Senado Federal suspendeu a execução dos citados Decretos-leis, por meio da Resolução nº 49, de 1995 (DOU de 10.10.95).

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para declarar a insubsistência do lançamento, eis que o Auto de Infração exige a contribuição nos moldes estabelecidos nos Decretos-leis declarados inconstitucionais pelo STF.

É o meu voto.



Celso Alves Feitosa - relator.